

**AO JUÍZO DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO/RJ**



www.nfcsadvogados.com.br

Processo nº 0020659-48.1988.8.19.0001

NEVES, FIGUEIRÊDO & SOUZA ADVOGADOS, pessoa jurídica de direito privado, registrada no CNPJ sob o nº 51.871.632/0001-61 e com sede na Avenida Erasmo Braga, nº 299, sala 503, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20.020-000, endereço eletrônico: contato@nfcsadvogados.com.br, neste ato representada por seu representante legal, **ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES**, brasileiro, solteiro, advogado, portador da carteira de identidade nº 211.747, expedida pela OAB/RJ, honrosamente nomeado Síndico por esse respeitável Juízo de Direito, nos autos da falência de **MASSA FALIDA DE LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA**, sociedade empresária registrada no CNPJ sob nº 28.883.346/0001-02 e com sede nesta cidade, na Rua Barão de Guaratiba, nº 45, Catete, Rio de Janeiro/RJ – CEP 22.211-150; vem, a Vossa Excelência, em atendimento ao artigo 22, III, “n”, da Lei nº 11.101/2005, apresentar o **RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO DO FEITO**, com o resumo das razões pelas quais foi proferida a r. sentença de quebra (fls. 104/106), expondo os atos processuais realizados até a presente data para, ao final, requerer as diligências cabíveis ao devido prosseguimento do feito, na forma que segue:

I – BREVE SÍNTESE DOS FATOS

01. Trata-se do processo de falência da **MASSA FALIDA DE LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA.**, sociedade empresária constituída no ano de 1984 que tinha como objeto social a indústria e comércio de gêneros alimentícios, agricultura, agropecuária, suinocultura, importação e exportação.

02. O requerimento de quebra foi ajuizado pelo credor **LAFRISA – LATICINIOS FRIOS E SALGADO LTDA.** com amparo no artigo 1º, do Decreto-lei nº 7.661/45, em razão de uma dívida de **CZ\$ 306.502,40** (trezentos e seis mil, quinhentos e dois cruzados e quarenta centavos), referente a venda de mercadorias.

03. Às fls. 59/60, o valor histórico do débito foi atualizado pela i. Contadoria deste juízo, totalizando **NCZ\$ 4.585,53** (quatro mil, quinhentos e oitenta e cinco cruzados novos e cinquenta e três centavos).

04. Nesse sentido, impende ressaltar que a impontualidade do Devedor, materializada no **não pagamento da obrigação líquida constante de título** é uma das hipóteses legais a **justificar a decretação de falência**, conforme dispõe o artigo 1º, do Decreto-Lei nº 7.661/45, abaixo transcrito:

Art. 1º Considera-se falido o comerciante que, sem relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida, constante de título que legitime a ação executiva.

05. Ou seja, cumpridos os requisitos do pedido, o Devedor só poderia escampar-se da quebra mediante a **comprovação de relevantes razões de direito**, de modo a questionar a constituição e a exigibilidade do aludido crédito ou, em último caso, pelo **depósito elisivo**, preconizado, à época, pelo artigo 4º, IV, do Decreto-Lei nº 7.661/45.

06. A Devedora, uma vez **regularmente citada** na pessoa de seu representante legal, o **sócio Iraci Leite** (fls. 51/54), deixou de apresentar qualquer efeito impeditivo à decretação de falência.

07. Após parecer favorável do Ministério Público (fls. 102/103), o colendo juízo, acertadamente, reconheceu as evidências de insolvência e, com base nos documentos que ladearam o pedido exordial, proferiu, em 20/04/1989 (fls. 104/106), a **sentença de quebra da LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA**, valendo transcrever parte:

“Ante o exposto, com fundamento no art. 12 do D.L. 7.661/45, declaro hoje, às 17:00 horas, a falência de LATICÍNIOS LUSO BRASILEIRO LTDA., sociedade por cotas de responsabilidade limitada, com sede na Rua Barão de Guaratiba nº 45, Glória, sendo seu sócio-gerente Iraci Leite, qualificado às fls. 60. Nomeio para o cargo de síndico o Dr. 1º Liquidante Judicial, que deverá ser intimado para o compromisso. Marco aos credores o prazo de 20 (vinte) dias para habilitarem os seus créditos. Fixo o termo legal da falência no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento. Intime-se o representante legal da falida para vir prestar as declarações do art. 34 da Lei de quebra, sob pena de prisão. Expeça-se Mandado de Lacre. Façam-se as publicações e comunicações de estilo”.

08. Dentre outras providências, a sentença nomeou o 1º Liquidante Judicial para o cargo de síndico da Massa, fixou o termo legal no sexagésimo dia anterior ao primeiro protesto por falta de pagamento, determinou a expedição do mandado de lacre, bem como a intimação do representante legal da Falida para cumprimento das obrigações dispostas no artigo 34, do Decreto-Lei nº 7.661/45, sob pena de prisão.

09. Ato contínuo, cumpre observar que o requerimento e a sentença de quebra ocorreram na vigência do Decreto-Lei nº 7661/45, sendo este o diploma legal pertinente ao processamento deste feito, em harmonia com o artigo 192, caput e §4º, da Lei nº 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945. (...) § 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

10. Compulsando os autos, é possível observar que o processo foi **integralmente pautado na forma do Decreto-Lei nº 7.661/45**, de modo que todos os atos e editais até então publicados se deram em total consonância com os preceitos legais.

11. Em referência, o **EDITAL DO ARTIGO 16**, contendo o resumo da sentença declaratória de falência, restou publicado nos dias 04/05/1989 e 05/05/1989 (fls.145/146) e, conforme se verifica da certidão de fls.151/152, o mandado de lacre da sede foi devidamente cumprido pelo Oficial de Justiça em 17/05/1989.

12. Na data de 19/06/1989 (fls. 170/174), o representante legal da Falida compareceu ao cartório deste juízo para prestar as **DECLARAÇÕES DO ARTIGO 34**, momento em que realizou a entrega dos livros contábeis que estavam em sua posse e apresentou sua Relação de Credores.

13. Em Petição de fls. 180/296, a Falida postulou a continuação de seus negócios em caráter excepcional, nos termos do artigo 74 do Decreto-Lei nº 7.661/45, medida que veio a ser deferida em despacho de fls. 319/320. Todavia, em razão da **inviabilidade da continuidade das atividades**, a referida **decisão foi cassada** às fls. 459/460.

14. Às fls. 297/298, verifica-se que o sócio-gerente da Falida, Sr. Iraci Leite, se fez presente no cartório deste juízo na data de 23/06/1989, momento em que assinou o **TERMO DE COMPARECIMENTO** e prestou seu

DEPOIMENTO PESSOAL, relatando as circunstâncias da crise e informando que a Falida era proprietária dos imóveis da sede e sua filial.

15. Em sua primeira manifestação de fls. 301/306, o então nomeado Síndico requereu diversas providências e informou que o protesto mais antigo fora lavrado no **2ª Ofício de Registro de Protesto de Títulos do Rio de Janeiro** em 05/09/1986 (fl.147), data esta que serviu de base para a decisão de fl. 319, que fixou **o termo legal da falência no sexagésimo dia** anterior à data do referido protesto, qual seja 07/07/1986.

16. Às fls. 344/348, observa-se a juntada do **AUTO DE ARRECADAÇÃO E AVALIAÇÃO**, referente aos bens móveis encontrados na sede da Falida situada à Rua Barão de Guaratiba, nº 45, Glória, Rio de Janeiro/RJ. Nesse tocante, pontua-se que os bens foram reavaliados em momento posterior, conforme **AUTO DE VERIFICAÇÃO E AVALIAÇÃO** de fls. 863/867.

17. Tendo em vista a decisão que cassou a continuação de seus negócios, a Falida se manifestou às fls. 482/491, alegando que os depósitos efetuados nos autos da **Ação de Extinção das Obrigações** de nº 4061/89 seriam suficientes para a quitação integral de seu passivo.

18. Às fls. 544/545, a ilustre serventia deste juízo certificou a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento, de modo a concluir que parte do passivo ainda não havia sido quitado.

19. Em novo depoimento (fls. 573/574), o sócio-gerente da Falida, Sr. Iraci Leite, esclareceu as questões referentes à hipoteca do imóvel da sede localizada na Estrada do Bananal, prenotada em favor do Sr. José Godoi da Silveira e, posteriormente, cedida ao Sr. Messias Rodrigues Talevi.

20. A tal respeito, cabe salientar que o aludido imóvel restou desapropriado pelo Município de Guapimirim nos autos da **Ação de Desapropriação de nº 0000001-44.1989.8.19.0073**, que tramitou na 1ª Vara Cível de Magé e culminou nos Precatórios Judiciais de nº 2016.01414-4 e nº 2016.01414-2, sendo este último expedido em favor da Massa.

21. Em relação ao imóvel da Rua Barão de Guaratiba, traz-se a conhecimento que, a despeito de sua arrecadação ter sido efetuada à fl. 882, após longa discussão nos autos, verificou-se que a titularidade do bem não pertencia, de fato, à Massa Falida, fato este que ensejou a despacho de fls. 1081, determinando o **cancelamento da arrecadação** promovida pelo então Síndico.

22. Quanto ao representante legal e sócio majoritário da Falida, Sr. Iraci Leite, cumpre informar que, segundo consta da certidão de fl. 1049, o mesmo veio a óbito na data de 03/09/1994.

23. Em conformidade com o disposto no artigo 63, XI, o Liquidante Judicial se manifestou às fls. 646/649, requerendo o **processamento sumário do feito**, nos termos do artigo 200.

24. Em juntada de fls. 728/732, o perito nomeado para proceder com o exame da escrituração contábil da Falida, Sr. Claudio Villemor Salgado, apresentou o seu **LAUDO PERICIAL CONTÁBIL**, consignando que não fora possível verificar a ocorrência de crimes falimentares.

25. Em petição de fls. 747/749, o Liquidante Judicial apresentou sua **EXPOSIÇÃO CIRCUNSTANCIADA DO ARTIGO 103**, relatando as circunstâncias da quebra e abordando os principais atos processuais até então praticados.

26. Em atendimento ao disposto no artigo 96, § 2º, o **QUADRO GERAL DE CREDITORES** foi apresentado pelo Liquidante Judicial às fls. 935/938, tendo sido publicado nos dias 04/09/95 e 05/09/95 (fl. 1124).

27. Na sequência, os autos foram remetidos ao contador judicial, que atualizou os valores relacionados no **QGC** para a moeda corrente (Real) e apresentou os respectivos cálculos para o primeiro rateio de pagamentos (fls. 1148/1150), os quais foram devidamente homologados em despacho de fl. 1159.

28. Em petição de fls. 1370/1371, o Liquidante Judicial apresentou seu **RELATORIO DO ARTIGO 63, XIX**, relatando os atos de administração da Massa até então praticados e expondo sua análise acerca do passivo/ativo desta falência.

29. Em petição de fls. 1790/1818, a **INVESTBANK – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, noticiou a cessão de crédito havida com a Falida para adquirir a totalidade das cotas que compunham o seu capital social, apresentando, como prova, o instrumento particular de cessão de compra e venda, firmado em 13/11/1989, bem como os respectivos comprovantes do pagamento acordado.

30. À vista disso, o Liquidante Judicial, Síndico da Massa à época, alegou que a matéria ventilada seria tratada em momento posterior ao encerramento desta Falência (fl. 1825). Em nova manifestação (fl. 2055), o Liquidante destacou que **o referido instrumento havia sido firmado em data posterior à decretação da falência**, pugnando pela nulidade do ato. A tal respeito, esta Administração Judicial esclarece que a questão referente à Cessão de Direitos será abordada em tópico específico desta petição.

31. No intuito de agilizar o andamento do presente feito, este r. juízo de direito proferiu a decisão de fl. 2166, por meio da qual confiou a Administração Judicial da ora Massa Falida à pessoa jurídica subscritora, que assinou o Termo de Compromisso de fl. 2169 e **assumiu suas responsabilidades legais**.

32. Em suma, tendo traçado um panorama geral do estado em que se encontra a marcha falimentar, este Subscritor, nos tópicos seguintes, passará ao escrutínio pormenorizado das controvérsias até então apresentadas e as diligências necessárias ao límpido prosseguimento do feito.

II – DO ATIVO

33. Em relação ao ativo da Massa, verifica-se que os únicos bens arrecadados até o momento foram os valores provenientes do Precatório Judicial de nº 2016.01414-2 e aqueles transferidos pelo patrono da Massa à fl. 1710, cabendo mencionar que ambos são oriundos da Ação de Desapropriação de nº 0000001-44.1989.8.19.0073 e se encontram depositados nas contas judiciais do Banco do Brasil de nº 200115551416, 4100123156203 e 500114955812 (fls. 1993/1994).

II. a – Do Precatório Judicial de nº 2016.01414-2

34. Segundo consta no ofício de fls. 2150/2151, o referido **Precatório Judicial foi devidamente quitado** nos autos de origem, havendo apenas uma parcela remanescente a ser transferida para este processo de falência.

35. Diante disso, esta Administração Judicial esclarece que está diligenciando a transferência dos valores informados para uma conta judicial

vinculada ao presente feito, de modo que possam ser revertidos em benefício aos credores, mediante a realização do próximo rateio de pagamentos.

III – DO PASSIVO

36. Em relação ao passivo da Massa, verifica-se que o **QUADRO GERAL DE CREDITORES** restou apresentado pelo Liquidante Judicial em petição de fls. 935/938, tendo sido publicado nos dias 04/09/95 e 05/09/95 (fl. 1124).

37. Conforme se verifica da planilha abaixo, os valores referentes ao pedido de restituição do INSS e aqueles devidos aos credores trabalhistas Argemiro Francisco dos Anjos e Luiz Carlos Pereira foram integralmente quitados ao longo do processo (fls. 2112/2113), de modo que o QGC da Massa se encontra elencado da seguinte forma:

MASSA FALIDA DE LATICÍNIOS LUSO BRASILEIRO LTDA			
Processo nº 0020659-48.1988.8.19.0001			
QGC - Quadro Geral de Creditores			
Credor	Observação	Classe	Valor
Geraldo Aluizio Leite	fl. 1781	I - TRABALHISTA	R\$ 14,95
Messias Rodrigues Talevi	fls. 937/938	II - CRÉDITO COM GARANTIA	CR\$ 7,00
Fazenda Nacional	fls. 937/939	III - TRIBUTÁRIO	CR\$ 0,01
INSS	fls. 937/940	III - TRIBUTÁRIO	CR\$ 2,34
FGTS	fls. 937/941	III - TRIBUTÁRIO	CR\$ 0,10
Fazenda Estadual	fls. 937/942	III - TRIBUTÁRIO	CR\$ 184.452,34
Fazenda Municipal	fls. 937/943	III - TRIBUTÁRIO	561,458 UNIFs
Banco Mercantil do Brasil	fls. 937/944	VI - QUIROGRAFÁRIO	CR\$ 2,37
EMBRATEL	fls. 937/945	VI - QUIROGRAFÁRIO	CR\$ 1,08
Olírio Batista de Andrade	fls. 937/946	VI - QUIROGRAFÁRIO	CR\$ 8,6
S/A Costa Pinto Exp. E Imp.	fls. 937/947	VI - QUIROGRAFÁRIO	CR\$ 0,25
CEF - Caixa Econômica Federal	fls. 1861/1863	VI - QUIROGRAFÁRIO	R\$ 1.096,45

38. Considerando que a Massa dispõe de numerário suficiente para a realização de um novo rateio de pagamentos, este Profissional entende que a conversão dos valores listados para a moeda corrente se desponha como providência elementar ao prosseguimento do feito.

39. Dessa forma, traz-se a conhecimento de todos os interessados que, tão logo protocolado o presente Relatório, esta Administração Judicial procederá, mediante o desarquivamento dos respectivos processos, ao **escrutínio pormenorizado de todos os créditos listados**, para que os mesmos sejam convertidos para a moeda “Real” e, na sequência, devidamente atualizados para pagamento.

IV – DA RELAÇÃO DE PROCESSOS

40. Em atendimento ao disposto no artigo 63, XVI, do Decreto-Lei nº 7661/45 (artigo 22, III, “c”, da Lei nº 11.101/05) este Síndico realizou uma busca nos sistemas informatizados dos tribunais pátrios com vistas a identificar todas as demandas judiciais em que a Massa figure como parte, tendo localizado os seguintes processos em curso (**docs. 01 e 02**).

JFRJ

- 0036605-44.1998.4.02.5101
- 0037870-28.1991.4.02.5101
- 0027549-02.1989.4.02.5101

TJRJ

- 0020663-60.2003.8.19.0001
- 0019580-72.2004.8.19.0001
- 0017864-10.2004.8.19.0001
- 0019579-87.2004.8.19.0001

- 0019578-05.2004.8.19.0001
- 0020298-69.2004.8.19.0001

41. Em cumprimento ao disposto no artigo 22, III, “n”, da LRFE, este Subscritor comunica que irá assumir a representação processual da Massa em todos os processos acima elencados a fim de se inteirar dos eventos narrados e requerer as providências cabíveis.

V - DO INCIDENTE DE CLASSIFICAÇÃO DE CRÉDITO PÚBLICO (ARTIGO 7-A, DA LEI Nº 11.101/05)

42. Nesse tocante, traz-se a conhecimento a novidade prevista pela Lei nº 14.112/2020, que, conforme sabido, alterou a Lei de regência da Recuperação Judicial e Falência (Lei nº 11.101/2005) e, dentre outras modificações, inseriu o artigo 7-A, de modo a estabelecer a instauração do chamado “**Incidente de Classificação de Crédito Público**”, abaixo transcrito:

*Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei, o juiz instaurará, de ofício, para cada Fazenda Pública credora, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, a **relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.*

43. Dito isso, após rigorosa análise dos elementos constantes nos autos, verificou-se que o presente feito foi objeto de diversas notificações referentes a créditos fazendários, consubstanciados pelos procedimentos de execução fiscal.

44. Ato contínuo, considerando que constam apenas 2 (dois) créditos com preferência à classe tributária, é possível concluir que o momento processual para dar início ao pagamento dos créditos fiscais se aproxima.

45. Dessa forma, conforme já requerido pelo Liquidante Judicial à fl. 1756, este Síndico, em prestígio aos Princípios da Celeridade e Economia Processual, requer sejam intimadas a **Fazenda Nacional**, a **Fazenda Estadual** e a **Fazenda Municipal do Rio de Janeiro**, para que informem a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

VI – DAS PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS

46. De início, traz-se a conhecimento de todos os interessados que a falência da sociedade **LATICINIOS LUSO BRASILEIRO LTDA** foi requerida em 1988 e, a despeito de sua quebra ter sido decretada há mais de 34 anos (20/04/1989), foi possível observar que apenas 3 (três) credores foram pagos ao longo do processo.

47. Nesse sentido, destaca-se que este douto juízo foi categórico ao fundamentar que a nomeação deste profissional como Administrador Judicial da Massa se deu com a finalidade de agilizar o andamento do processo (fl. 2166).

48. Da leitura dos autos, é possível observar que determinados atos procedimentais do rito falimentar já foram cumpridos ao longo do feito, como a realização do ativo e a homologação do Quadro Geral de Credores (fl. 1159), de modo a concluir que o encerramento pretendido está condicionado à distribuição do produto obtido com a realização do ativo entre os credores, mediante a realização do rateio de pagamentos.

49. Dessa forma, considerando que todas as habilitações de crédito se encontram julgadas, até mesmo as retardatárias, esta Administração Judicial entende não haver qualquer óbice à realização do primeiro rateio de pagamentos aos credores, nos termos do artigo 16, da LFRE¹.

50. Ante o exposto, entende-se primordial e imprescindível para o devido prosseguimento do feito o deslinde dos seguintes pontos até então controvertidos:

VI. a – Da Unificação das Contas Judiciais

51. Compulsando-se aos autos, verifica-se a existência de 3 (três) contas judiciais vinculadas ao presente feito, motivo pelo qual requer a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2234), a fim de que proceda à unificação das contas judiciais de nº 200115551416, 4100123156203 e 500114955812, informando o saldo atualizado da conta de destino.

VI. b – Da Conta Corrente do Bradesco de nº 50528-5 (ag. 3176-3)

52. Da leitura dos autos, esta Administração Judicial identificou a existência de uma **conta corrente no Banco Bradesco de titularidade da Massa**, a qual havia sido bloqueada em razão do "Plano Collor" e cujo saldo em 28/05/1990 alcançava a monta de CR\$ 22.427,72 (fl. 466).

53. Dessa forma, com vistas a apurar o paradeiro dos valores citados, ao final desta peça será requerida **a competente expedição de ofício à instituição financeira.**

¹ Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020

VI. c – Da Cessão de Direitos para a INVESTBANK

54. Em petição de fls. 1790/1818, a **INVESTBANK – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.**, noticiou a cessão de crédito havida com a Falida para adquirir a totalidade das cotas que compunham o seu capital social, apresentando, como prova, o instrumento particular de cessão de compra e venda, firmado em 13/11/1989, bem como os respectivos comprovantes do pagamento acordado.

55. Da leitura dos autos, foi possível observar que, conforme salientado pelo Liquidante Judicial em fl. 2055, **o referido instrumento havia sido firmado em data posterior à decretação da falência**, o que, segundo alegado, importaria na nulidade do ato.

56. A tal respeito, é certo afirmar que todos os atos de transferência onerosa de propriedade entre vivos ou de alienação do estabelecimento comercial da Falida praticados após a decretação da quebra **são considerados ineficazes perante a Massa Falida**, conforme se depreende do artigo 52, VII e VIII, do Decreto-Lei nº 7661/45, abaixo transcrito:

Art. 52. Não produzem efeitos relativamente à massa, tenha ou não o contratante conhecimento do estado econômico do devedor, seja ou não intenção dêste fraudar credores:

(...)

VII - as inscrições de direitos reais, as transcrições de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis, realizadas após a decretação do seqüestro ou a declaração da falência, a menos que tenha havido prenotação anterior; a falta de inscrição do ônus real dá ao credor o direito de concorrer à massa como quirografário, e a falta da transcrição dá ao

adquirente ação para haver o preço até onde bastar o que se apurar na venda do imóvel;

VIII - a venda, ou transferência de estabelecimento comercial ou industrial, feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao falido bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, dentro de trinta dias, nenhuma oposição fizeram os credores à venda ou transferência que lhes foi notificada; essa notificação será feita judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos.

57. Logo, sendo fato incontroverso que a assinatura do referido instrumento se deu **em momento posterior à sentença de quebra (20/04/1989)**, conclui-se que o ato oneroso de alienação integral do capital social da Falida não produziria, **em tese**, efeitos em relação à Massa.

58. Todavia, importante frisar que o presente processo se trata de uma falência **possivelmente superavitária**, de modo que a eventual Cessão de Direitos entre o Falido e a sociedade cessionária, se confirmada, **não acarretaria qualquer prejuízo aos credores**.

59. Da mesma forma, além de se questionar a **legitimidade do representante legal da Falida para a prática do ato**, deve ser mencionado que, conforme pontuado pelo Liquidante à fl. 2055, na hipótese de o ativo ser insuficiente para a quitação de todos os créditos relacionados no Quadro Geral de Credores, o **cessionário deverá se sub-rogar**, também, nas obrigações do Falido, motivo pelo qual, diga-se de passagem, o instrumento só fora apresentado quase 30 (trinta) anos após a sua assinatura.

60. Outrossim, cumpre informar que a cessionária teve sua falência decretada em 13/10/1993 nos autos de nº 0048591-69.1992.8.19.0001, tendo

alcançado a extinção de suas obrigações por sentença proferida em 07/02/2014, nos autos da Ação de Extinção das Obrigações de nº 0326756-14.2013.8.19.0001 (docs. 03 e 04).

61. Ante o exposto, **caso se confirme que a presente falência é superavitária e que o ato de cessão não acarretará prejuízo aos credores**, esta Administração Judicial **manifesta seu parecer favorável** à validade da cessão de direitos em questão, requerendo a intimação do membro do Ministério Público para que se pronuncie a respeito.

VIII - DOS PEDIDOS

Eminente Magistrado

Ante o exposto, com vistas ao célere e apurado seguimento do feito, requer sejam determinadas por Vossa Excelência as seguintes providências:

- (1) **a expedição de ofício ao Banco do Brasil (agência 2234)**, a fim de que proceda à unificação das contas judiciais de nº 200115551416, 4100123156203 e 500114955812, informando o saldo atualizado da conta de destino;
- (2) **a expedição de ofício ao Bradesco (agência 3176-3)**, a fim de que informe o saldo atualizado da conta corrente de nº 50.528-5, bem como a eventual existência de outras contas vinculadas ao presente feito ou em nome da Massa Falida (CNPJ nº 28.883.346/0001-02);

- (3) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (4) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Estadual no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A;
- (5) **a expedição de ofício ao Procurador-Chefe da Fazenda Municipal no Estado do Rio de Janeiro**, para que, com vistas à instauração do Incidente de Classificação de Crédito Público, apresente a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual, inclusive no que concerne aos créditos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), a rigor do parágrafo 7º, do art. 7-A.

(6) **a fixação dos seus honorários**, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o ativo já realizado que se encontra depositado em favor da Massa e de 5% (cinco por cento) sobre os ativos que vier a realizar no curso de sua administração, nos termos do requerimento de **fls. 2180/2182**;

(7) **a intimação do Ministério Público**, a fim de que se manifeste a respeito do instrumento de Cessão de Direitos firmado entre a Falida e o INVESTBANK – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A (**fls. 1790/1818**).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de março de 2024.

Athos de Andrade Figueira Neves

OAB/RJ 211.747

Erico Santos de Souza

OAB/RJ 160.578

Rafael Marcondes de Moura Figueirêdo

OAB/RJ 211.583